

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

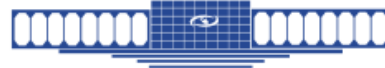
## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	20
ATOS DO PRESIDENTE .....	21

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>





**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Tribunal Pleno Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

**ACÓRDÃO - AC00 - 129/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/10773/2016/001  
PROCOLO: 1960646  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM  
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA.**

1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, afasta-se a multa aplicada ao recorrente, consoante o disposto nos arts. 187-D, 187-E e 187-F do RITC/MS, vigente à época.
2. Conhecimento do recurso. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Exclusão da multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-prefeito do Município de Jardim, contra a Deliberação **AC02 - 1641/2018**, proferida nos autos TC/10773/2016; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente**, com a **exclusão** da multa de 30 (trinta) Uferms aplicada ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, consoante o disposto no art. 187-D, art. 187-E e art. 187-F do RITC/MS, vigente à época; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 08 de maio de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Presidência**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2129/2026**

**PROCOLO:** 2856018  
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
**DENUNCIANTE:** FLÁVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO EPP  
**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA

**1. Relatório**

A matéria dos autos trata da **Denúncia com pedido cautelar** apresentada pela empresa **Flávio Vasconcelos Alves e Castro EPP**, à Ouvidoria do Tribunal, por meio da qual noticia a suposta irregularidade na rescisão unilateral do **Contrato Administrativo n. 54/2023**, celebrado com o **município de Bandeirantes**, cujo objeto versa sobre a prestação de serviço de locação de um veículo, tipo caminhonete, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Gestão Urbana e Habitação de Bandeirantes.



Em síntese, a denunciante afirma que o mencionado contrato administrativo já foi renovado por duas vezes com o município de Bandeirantes, tendo a vigência contratual prorrogada até maio de 2026. Narra que em 10/10/2025 recebeu o Ofício n. 011/2025, por meio do qual o município manifestou a intenção em proceder com a rescisão amigável do contrato, alegando genericamente a conveniência e oportunidade para reavaliação estratégica das necessidades administrativas. Diante disso aduz que manifestou expressa discordância quanto à rescisão consensual, visto que incorreria em prejuízos financeiros pelo fato de ter realizado investimentos em manutenção, seguros e logística em consideração ao prazo integral da vigência. Por tudo isso insurge-se contra a notificação recebida, argumentando que ela possui caráter meramente informativo e unilateral, não suprimindo a necessária instauração de processo administrativo para discussão da rescisão, sobretudo diante da recusa expressa.

Por tais motivos pugna pela suspensão cautelar do ato administrativo de rescisão do Contrato Administrativo n. 54/2023 e, no mérito, pela procedência dos pedidos de fls. 8-9.

Juntou documentos às fls.10-133.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade (fls. 21-22).

## 2. Fundamentação

Nos termos da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012<sup>1</sup> e do Regimento Interno (art. 126 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018<sup>2</sup>), cabe ao Tribunal de Contas apreciar denúncias sobre atos da administração pública, assegurada a legitimidade ativa a qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato. Para sua admissibilidade, a denúncia deve ser formulada por escrito, conter a qualificação da denunciante, exposição clara dos fatos e a apresentação de provas ou indícios mínimos de irregularidade que permitam a apuração.

Da análise dos fatos e documentos apresentados, contudo, o expediente não contém apontamento de irregularidades específicas no procedimento, aptas a justificar a intervenção do Tribunal.

Isso porque a insurgência da denunciante não se dirige a ato efetivo de rescisão contratual, mas tão somente à manifestação preliminar de vontade da Administração municipal no sentido de, eventualmente, promover a extinção consensual do ajuste (indicado no Ofício 11/2025 – fl. 105), conforme previsão contida na Cláusula 11ª (fl. 52) e no art. 79, II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (aplicável ao caso).

Com efeito, não se está diante de possível irregularidade no procedimento de rescisão do contrato, mas apenas de indicativo inicial de intenção para distrato bilateral, desprovido, por si só, de efeitos jurídicos no caso concreto, em especial, porque a própria denunciante exerceu o contraditório, considerado suprimido, quando expressou sua discordância por meio do Ofício PM-039/2025 (fl. 108).

Demais disso, convém pontuar que a mencionada intenção de rescisão contratual foi encaminhada à denunciante em 10/10/2025, ou seja, há mais de 7 (sete) meses antes do protocolo da presente denúncia, o que indica — sobretudo porque os autos não evidenciam o contrário — que o ajuste permaneceu hígido e em plena execução ao longo de todo esse período, projetando-se sua vigência até o termo final previsto para 16/05/2026 (fl. 14).

Nessa perspectiva, o que se vislumbra é possível inconformismo com a expectativa de encerramento regular do vínculo contratual por decurso do prazo que se aproxima, haja vista a inexistência de prova de que a Administração tenha procedido com a extinção antecipada ou unilateral do contrato administrativo e, mais, que tal circunstância tenha se desdobrado em irregularidade passível de apreciação por esta Corte.

Desse modo, o contexto dos autos não revela atos que se distanciem da legislação de regência, de modo que o mero inconformismo desacompanhado de indícios mínimos de irregularidade apta a justificar a intervenção desta Corte de Contas, não configura, por si só, fundamento suficiente para o processamento da denúncia, sob pena de se comprometer a racionalidade do controle externo e a observância ao devido processo legal na esfera administrativa do respectivo órgão.

<sup>1</sup> Art. 40. Qualquer associação, cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades

<sup>2</sup> Art. 126. Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia: I - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação; II - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre: a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito; b) as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança; c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b”; d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida; III - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.



### 3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal<sup>3</sup>, **INADMITO** a **Denúncia** apresentada por **Flávio Vasconcelos Alves e Castro EPP**, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino** a extinção e o arquivamento do presente processo.

Encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Atividades Processuais, por meio da Diretoria de Serviços Processuais, para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para cientificação do(a) denunciante e arquivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

<sup>3</sup>Art. 20. Compete ao Presidente, observadas as competências estabelecidas nos arts. 9º e 84, § 1º, da LC n.º 160, de 2012: (...) **XIV** - exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, conforme art. 126, § 3º, e de consulta, nos termos do art. 138, caput;

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2057/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7158/2024

**PROTOCOLO:** 2356429

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** GEROLINA DA SILVA ALVES

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo relativo aos atos de Admissão de Pessoal decorrentes de concurso público, dos servidores: Katiuce Cândida Lopo Pereira de Brito (Auxiliar de Serviços Gerais), Márcio Alves Ferreira (Psicólogo), Lucas de Barros Freitas (Engenheiro Civil) e Helena Rodrigues Barbosa (Psicóloga); lotados na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão da Sra. Gerolina Da Silva Alves.

Este Tribunal, mediante a Decisão Singular DSF - G.WNB - 4895/2025, peça 35, determinou o Registro das nomeações dos servidores retronominados; bem como a aplicação de multa à gestora, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade da remessa de documentos.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 44, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela baixa da responsabilidade da gestora em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa por adesão ao REFIC-II (peça 47).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB - 4895/2025, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 44.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).



Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referente às nomeações dos servidores: Katiuce Cândida Lopo Pereira de Brito (Auxiliar de Serviços Gerais), Márcio Alves Ferreira (Psicólogo), Lucas de Barros Freitas (Engenheiro Civil) e Helena Rodrigues Barbosa (Psicóloga); para cargos efetivos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, realizadas na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, em razão da quitação da multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2085/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7070/2024

**PROCOLO:** 2351037

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** GEROLINA DA SILVA ALVES

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo relativo aos atos de Admissão de Pessoal decorrentes de concurso público, à servidora Ana Carla Benette no cargo efetivo de Professor(a) de Língua Portuguesa, lotada na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, mediante a Decisão Singular DSF - G.WNB - 4736/2025, peça 18, determinou o Registro da nomeação da servidora supra nominada; bem como a aplicação de multa à gestora, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, em razão da intempestividade da remessa de documentos.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 27, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela baixa da responsabilidade da gestora em epígrafe, pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa por adesão ao REFIC-II (peça 30).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB - 4736/2025, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 27.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referente à nomeação da servidora Ana Carla Benette, no cargo efetivo de Professor(a) de Língua Portuguesa, da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara,



realizada na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, em razão da quitação da multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2166/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7054/2024

**PROTOCOLO:** 2350782

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** GEROLINA DA SILVA ALVES

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo relativo aos atos de Admissão de Pessoal mediante concurso público, das servidoras Érika Vaz Santos (Agente Administrativo), Carolina Cunha Calazans (Analista de Controle Interno), Adriane Marques da Cruz (Atendente Infantil), Elaine de Carvalho (Atendente Infantil) e Ana Paula de Oliveira Silva (Auxiliar de Serviços Gerais); lotadas na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, mediante a Decisão Singular DSG - G.WNB – 1644/2025, peça 50, determinou o Registro das nomeações das servidoras retro nominadas; bem como a aplicação de multa à gestora, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, em razão da intempestividade da remessa dos documentos.

A jurisdicionada interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/7054/2024/001, o qual foi recebido como Agravo Interno e, no mérito, desprovido, conforme o Acórdão AC02 – 318/2025 (peça 34), restando integralmente mantida a Decisão Singular DSG - G.WNB – 1644/2025.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa da responsabilidade da gestora em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do feito, ante a quitação da multa, mediante adesão ao REFIK-II (peça 65).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 1644/2025, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 59.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referente às nomeações das servidoras Érika Vaz Santos (Agente Administrativo), Carolina Cunha Calazans (Analista de Controle Interno), Adriane Marques da Cruz (Atendente Infantil), Elaine de Carvalho (Atendente Infantil) e Ana Paula de Oliveira Silva (Auxiliar de Serviços Gerais), para cargos efetivos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, realizadas na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, devido à quitação da multa regimental;





**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2011/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5677/2025

**PROTOCOLO:** 2825336

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**JURISDICIONADO:** RENATO MARCÍLIO DA SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 55/2025, da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, tendo como objeto a aquisição de Tubos PVC, Aletado, FOFO e Luva Correr PVC DN75 – Água, para atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água, com valor estimado de R\$ 14.907.758,55 (catorze milhões, novecentos e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou várias irregularidades no pregão (peça 17).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que, em sua maioria, foram sanadas as irregularidades apontadas (peça 33).

Já o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas sem prejuízo de ulterior fiscalização (peça 35).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, já que estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a finalização do certame.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e possíveis prejuízos advindos.

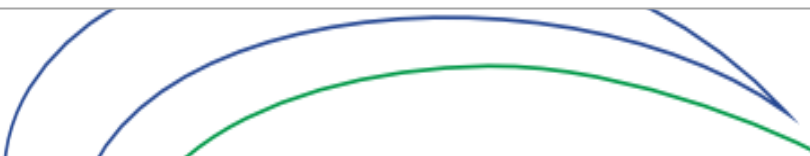
**DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.



Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2045/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4992/2023  
**PROTOCOLO:** 2241121  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEROLINA DA SILVA ALVES  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCURSO PÚBLICO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos, Edital n. 01/2020, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 3260/2024, peça 57, decidiu pela Legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos, Edital n. 01/2020, aplicando multa à gestora citada no valor total de 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos.

A jurisdicionada interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/4992/2023/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 307/2025 (peça 10), pelo Conhecimento e pelo Não Provimento do recurso, mantendo-se na integralidade a Decisão Singular DSG – G.WNB – 3260/2024.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa em razão da adesão ao REFIC-II (peça 74).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 3260/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 71.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, Edital n. 01/2020, realizada na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2059/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2592/2018  
**PROTOCOLO:** 1890615  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** UEDER PEREIRA DE PAULA





**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, exercício financeiro de 2017, na gestão do Sr. Ueder Pereira de Paula.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 1609/2023, peça 74, decidiu pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, exercício financeiro de 2017, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 60 (sessenta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa dos Balancetes Mensais. O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/2592/2018/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 803/2025 (peça 21), pelo Provimento Parcial do Recurso, no sentido de reduzir a pena de multa aplicada originalmente no valor de 60 (sessenta) UFERMS, para o valor de 30 (trinta) UFERMS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, em razão da adesão ao REFIK-II (peça 95).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 1609/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 92.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 1609/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, exercício financeiro de 2017, realizada na gestão do Sr. Ueder Pereira de Paula, inscrito no CPF sob o n. 006.232.501-95, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1980/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10662/2018

**PROCOLO:** 1932495

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Contratação Pública na modalidade Tomada de Preços n. 10/2018, que deu origem ao Contrato Administrativo n. 49/2018 e sua Execução Financeira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em segurança do trabalho, através da realização de laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO e avaliações ambientais) para análise



de periculosidade e insalubridade dos servidores, firmado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa C2 Consult Engenharia e Consultoria Ltda - ME, na gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 277/2022, peça 45, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 10/2018, pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 49/2018 e pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERS em razão das irregularidades destacadas.

O Jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 57, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

Por fim, o processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, pela adesão ao REFIC-II (peça 60).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 277/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 57.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC02 – 277/2022 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 10/2018, do Contrato Administrativo n. 49/2018 e da sua Execução Financeira, realizada na gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 275.899.271-04, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1949/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4275/2018/001

**PROTOCOLO:** 2006578

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLOS ALBERTO PELEGRINI

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Alberto Pelegrini, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC – 6248/2019, proferida nos autos do processo TC/4275/2018 (peça 28).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4275/2018, peça 42 e 43), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.



Após analisar os autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou pelo provimento parcial do recurso no sentido de reformar os itens IV e V “a” da Decisão Singular DSG – G.RC – 6248/2019 para o fim de excluir a impugnação de valores, excluir a multa aplicada e pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 20).

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIK-II com o pagamento da multa (peça 21).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIK-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4275/2018, peça 42 e 43), o que demonstra a perda do objeto do recurso. Aderindo ao REFIK-II o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIK-II, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares Finais proferidas nos autos TC/13420/2018/001 (DSF – G.ICN – 7573/2025) e TC/8510/2021/001 (DSF - G.OBJ - 7368/2025).

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular DSG - G.RC – 6248/2019 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1979/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4737/2020/001

**PROTOCOLO:** 2271058

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JAIR SCAPINI

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIK. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Scapini, em desfavor do Acórdão AC01 – 78/2023, proferida nos autos do processo TC/4737/2020 (peça 39).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4737/2020, peça 51), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIK-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Após analisar os autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 6).



A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIK-II com o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIK-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4737/2020, peça 51), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIK-II o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC01 – 78/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**Conselheiro Sérgio De Paula**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2176/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/510/2025

**PROTOCOLO:** 2398180

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**JURISDICIONADO:** ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 19/2024) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º **002/SAD/2025; 002/SAD/2025-1; 002/SAD/2025-2; 002/SAD/2025-3; 002/SAD/2025-4 e 002/SAD/2025-5**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre pelo **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MS – SAD/MS** e as empresas Cirúrgica MS Ltda, Halex Istar Indústria Farmacêutica AS, Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, CM Hospitalar S.A, Drogafonte Ltda e União Química Farmacêutica Nacional S/A tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos III.

O processo foi apreciado e julgado por esta Corte Fiscal por meio da **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5870/2025** (peça 121), que decidiu-se pela **regularidade** das fases.

Conforme Termo de Certidão **CER-TRA - USC - 8958/2025** (peça 123) de 25/09/2025, certificou-se nos autos o trânsito em julgado da mencionada Decisão.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 2406/2026 (peça n.º 179), concluiu pela **extinção e arquivamento do processo**, nos termos do artigo 186, V, ‘a’, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018.





Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I - Pela **extinção e arquivamento** dos autos, com fundamentos nos termos do artigo 186, V, 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

I - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2187/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6984/2024

**PROTOCOLO:** 2350097

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**JURISDICIONADO:** MURIEL MOREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se do exame de conformidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 050/2023, Processo Administrativo nº 77.007/882/2023 e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 050/SAD/2024, 050/SAD/2024-1, 050/SAD/2024- 2, 050/SAD/2024-3, 050/SAD/2024-4, 050/SAD/2024- 5 e 050/SAD/2024-6, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos quimioterápicos.

O acórdão - ac01 - 64/2025 (peça 58) em sua ementa: *“Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços e pela remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde”*.

O Ministério Público de Contas, em Parecer, PAR - 1ª PRC - 2195/2026 (peça 64), *“se manifesta pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 124, VI, c/c o art. 186, V, ‘a’, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018”*.

É o relatório.

Analisando os autos verifica-se que o do Acórdão - AC01 - 64/2025, (Peça 60) que decidiu pela Regularidade do procedimento licitatório e das Atas de Registro de Preços, *“o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como as respectivas atas de registro de preços, em consonância com as exigências do procedimento licitatório”*.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou *“ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 2476/2026 concluímos que foram esgotadas as matérias passíveis de instrução processual, motivo pelo qual submete-se a presente análise à apreciação do Conselheiro Relator, sugerindo o arquivamento dos autos”*.

O Ministério Público de Contas em parecer, (peça 66), PAR - 1ª PRC - 2195/2026 *“se manifesta, nos termos do art. 124, VI, c/c o art. 186, V, ‘a’, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018”*.

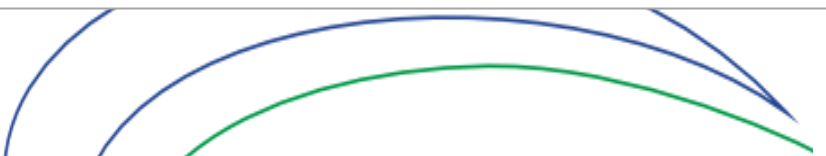
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 124, VI, c/c o art. 186, V, 'a', ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**

Relator



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2175/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/1543/2026  
**PROTOCOLO:** 2853675  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
**JURISDICIONADO:** MANOEL APARECIDO DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de **Controle Prévio**, do **Pregão Eletrônico nº 07/2026**, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar do município de Anastácio/MS. O valor estimado de contratação **R\$ 2.602.162,00** (Dois milhões, seiscentos e dois mil, cento e sessenta e dois reais).

Em análise preliminar **ANA – DFEDUCAÇÃO – 2824/2026** (peça 9) a equipe concluiu, com base no escopo definido, que não foram identificadas impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame neste momento.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR - 1ª PRC – 2403/2026** (peça 12), entende que não foi identificada qualquer situação de desatendimento dos critérios normativos, manifestando pelo arquivamento.

É o relatório.

### DECISÃO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pelo arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2183/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/722/2026  
**PROTOCOLO:** 2842174  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
**JURISDICIONADO:** MANOEL APARECIDO DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **Controle Prévio** instaurado em face do **Pregão Eletrônico nº 07/2026**, promovido pela Prefeitura Municipal de Anastácio, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, destinados em atendimento as Escolas Municipais, projetos e Centros de Educação Infantil do Município.

Em análise da Divisão de Fiscalização de Saúde **ANA – DFEDUCAÇÃO – 2690/2026** (peça 58), destacou que após as devidas correções, a documentação apresentada está em consonância com a legislação.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR - 1ª PRC – 2324/2026** (peça 63), manifesta-se pela extinção e arquivamento, diante da perda do objeto, em razão do cancelamento da remessa dos documentos do procedimento licitatório.

É o relatório.

### DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que à perda do objeto para o controle prévio, em razão do cancelamento da remessa, que se deu com 50 (cinquenta) dias após o envio inicial da documentação, contrariando o previsto no art. 16 §4º da Resolução TCE/MS n. 225/2025.



Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 187, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1924/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/676/2025

**PROCOLO:** 2399646

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju (FUNPREVMAR), à servidora **Martha Machado Krolow**, ocupante do cargo efetivo de especialista de educação, matrícula 12101.

No curso desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1462/2026 (fls. 49-51), sugeriu o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 2016/2026 (fl. 52), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão de aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria FUNPREVMAR n. 018/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju/MS n. 3555, de 14/02/2025 (fls. 42-44).

Verifica-se que a servidora, com mais de 56 (cinquenta e seis) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso para o cargo efetivo de especialista de educação, com exercício em 12 de junho de 2001. Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 17-21).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 10.989 (dez mil novecentos e oitenta e nove) dias, correspondendo a 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 22 a 37). Percebe-se, ainda, que a servidora declarou receber proventos de aposentadoria de cargo efetivo de professor vinculado ao Estado de Mato Grosso do Sul, consoante a declaração acostada aos autos (fl. 5).





Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fls. 39-41).

Por fim, verifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, constata-se que estão preenchidos os requisitos legais quanto à idade, ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, razão pela qual o direito ao benefício encontra amparo nas disposições do art. 51, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 3º e 6º, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal n. 169, de 08 de fevereiro de 2022.

Assim sendo, conclui-se que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal referente à concessão de aposentadoria voluntária à servidora Martha Machado Krolow, inscrita no CPF sob o n. 447.295.961-53, ocupante do cargo efetivo de especialista de educação, matrícula 12101, com fundamento no art. 51, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 3º e 6º, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal n. 169, de 08 de fevereiro de 2022, em conformidade com a Portaria FUNPREVMAR n. 018/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju/MS n. 3555, de 14/02/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1937/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/629/2025

**PROTOCOLO:** 2399292

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS (FUNPREVMAR), à servidora **Milene Kalkmann Seibert**, ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo, matrícula n. 110101.

No curso desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1466/2026 (fls. 39-41), sugeriu o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 1854/2026 (fl. 42), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão de aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria FUNPREVMAR n. 09/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju/MS n. 3536, de 31/01/2025 (fls. 32-34).

Verifica-se que a servidora, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso para o cargo efetivo de agente administrativo, com início de exercício em 6 de dezembro de 1994, o qual foi posteriormente transformado no cargo de auxiliar administrativo. Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-16).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 12.244 (doze mil duzentos e quarenta e quatro) dias, correspondendo a 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 17-27).

Percebe-se, ainda, que a servidora declarou não exercer outro cargo, função ou emprego público no âmbito da administração pública direta ou indireta, em quaisquer dos entes federativos, tampouco perceber proventos de aposentadoria ou pensão, conforme declaração de não acumulação (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fls. 29-31).

Por fim, verifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, constata-se que estão preenchidos os requisitos legais quanto à idade, ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, bem como o período adicional de contribuição (pedágio) exigido pela regra de transição aplicável, razão pela qual o direito ao benefício encontra amparo nas disposições do art. 52, incisos I a IV, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal n. 169, de 08 de fevereiro de 2022.

Assim sendo, conclui-se que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal referente à concessão de aposentadoria voluntária à servidora Milene Kalkmann Seibert, inscrita no CPF sob o n. 404.857.571-68, ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo, matrícula n. 110101, com fundamento no art. 52, incisos I a IV, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal n. 169, de 08 de fevereiro de 2022, em conformidade com a Portaria FUNPREVMAR n. 09/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju/MS n. 3536, de 31/01/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2000/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/7660/2024**

**PROTOCOLO: 2379816**





**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADELINE CAETANO DA SILVA CORRÊA  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Bodoquena/MS (BODOPREV), à servidora Maria José Vital de Castro, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 482/2026 (fls. 55-56), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 2188/2026 (fls. 57-58), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 15/2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.693, de 09 de outubro de 2024 (fl. 49).

No caso em exame, verifica-se que a servidora dispõe de períodos anteriores de serviço público prestado na condição de contratada e de servidora efetiva, os quais foram averbados para fins previdenciários, tendo ingressado no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos no Município de Bodoquena/MS em 01 de março de 2006, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fl. 14).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.955 (dez mil, novecentos e cinquenta e cinco) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos e 5 (cinco) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 37-38).

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fls. 46-47).

Além disso, a servidora afirmou que não exerce outro cargo, função ou emprego públicos na administração direta ou indireta dos Poderes Públicos da União, dos Estados ou dos Municípios, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou de pensão por morte decorrente do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio, consoante as declarações de não acumulação (fls. 5 e 6).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, assim, que preenchidos os requisitos em relação à idade mínima e aos tempos de contribuição, de efetivo exercício serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e do art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 140/2023.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais e legais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.



### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo BODOPREV, à servidora Maria José Vital de Castro, inscrita no CPF sob o n. 008.908.571-05, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 140/2023.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2130/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4282/2024

**PROTOCOLO:** 2330968

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO SINGULAR FINAL PELA REGULARIDADE. CONTRATAÇÕES DECORRENTES A SEREM ANALISADAS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 017/2024, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 009/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, objetivando a aquisição de materiais médico-hospitalares para suprir a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), o Hospital Municipal, as ESF's e o Centro de Especialidades (CE).

Por meio do Acórdão AC01 – 96/2025, foi declarada a regularidade do procedimento licitatório e da respectiva ata de registro de preços, deliberação esta já transitada em julgado.

Após a intimação de estilo, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, que sugeriu o arquivamento do feito, uma vez que as contratações decorrentes desse procedimento licitatório serão recebidas e autuadas em processos distintos, conforme se observa às fls. 10.893-10.894.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 2383/2026, opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de providências remanescentes.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os autos, verificou-se que todas as peças processuais foram remetidas a este Tribunal. A equipe técnica constatou que as demais fases processuais subsequentes tramitarão em processos autônomos, o que justifica a sugestão pelo arquivamento.

Ademais, esclarece-se que, com as alterações ao Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, introduzidas a partir da Resolução n.150/2021, os documentos referentes aos atos de execução global das Atas de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização mediante inspeções ou auditorias *in loco*, consoante art. 124, VI, do referido diploma.



Dessa forma, em consonância como que foi pontuado pela equipe técnica e pelo MPC, o arquivamento destes autos é medida que se impõe, visto que o controle externo foi exercido de forma efetiva, conforme disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### III – DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste feito, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fundamento no artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

*Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)

**CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Substituto

#### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Sérgio De Paula**

**Despacho**

#### DESPACHO DSP - G.SP - 10892/2026

**PROCESSO TC/MS** : TC/8669/2024  
**PROTOCOLO** : 2390924  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU  
**JURISDICIONADO E/OU** : JOSE MARCOS CALDERAN  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 3064/2026 nos autos TC/8669/2024, tendo como requerente o Sr. JOSE MARCOS CALDERAN.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, concedo a prorrogação de prazo solicitada de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**

Relator

#### DESPACHO DSP - G.SP - 10870/2026

**PROCESSO TC/MS** : TC/1551/2026  
**PROTOCOLO** : 2853660  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS  
**JURISDICIONADO E/OU** :  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : DENÚNCIA  
**RELATOR** : CONS. SÉRGIO DE PAULA





Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - USC - 7023/2026 nos autos TC/1551/2026.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, concedo a prorrogação de prazo solicitada de 05 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA "P" N.º 293, DE 08 DE MAIO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença para acompanhamento de pessoa da família à servidora **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA**, matrícula n. 2919, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo período de **25/04/2026 a 23/06/2026** com fundamento no art. 146 da Lei Estadual n. 1.102/1990, regulamentado pelo Decreto Estadual n. 15.855, de 11 de janeiro de 2022.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 294, DE 08 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** para relatar o processo referente a fiscalização de acompanhamento (ID 127), prevista no PAF-2025, cujo objeto é acompanhar a implementação do PNPC, com atividades de orientação relacionadas aos planos de trabalho de integridade e com atividades pedagógicas, incluindo os Poderes Legislativo e Judiciário estaduais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

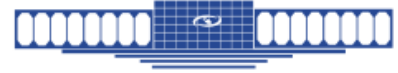
Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 295, DE 08 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,





**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **CELSO BAES BAPTISTA, matrícula 535**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional TCAS-800, no período de 30 (trinta) dias, de 18/04/2026 a 17/05/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00002152/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/04/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**PROCESSO TC-CP/0656/2024 - PROCESSO SEI 778/2026 - PROCESSO SEI 777/2026 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 016/2024 E CONTRATO 017/2024**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Agilitá Propaganda e Marketing LTDA e Ramal Propaganda LTDA.

**OBJETO:** Prorrogação de prazo do contrato, sem reajuste.

**PRAZO:** 12 meses

**VALOR:** 12.000.000,00 (doze milhões de reais) estimativa de gastos anual para duas agências de publicidade.

**DATA:** 23/04/2026.

**ASSINA:** Flávio Esgaib Kayatt, Ariosto Luiz Barbieri e Fábio David Gazal

